

LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 16 DE MARÇO DE 2023.



INSTITUI A TAXA DE VISTORIA E INSPEÇÃO SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no artigo 82, inciso III, da **Lei Orgânica** do Município, sanciono a seguinte, LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 4.213, de 14 de junho de 2022, que instituiu o Serviço de Inspeção Municipal dos Produtos de Origem Animal, comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, é instituída a Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal no Município de Sapucaia do Sul, a qual será destinada a Fundo Municipal específico.

Parágrafo único. A Taxa será destinada ao caixa único do Município até que não se crie Fundo Municipal específico.

Art. 2º A Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal tem como fato gerador a prestação, pelo Município, das atividades descritas na tabela indicada no art. 4º desta lei complementar.

Art. 3º É contribuinte da Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição serviços indicados na tabela mencionada no art. 4º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O descumprimento de alguma das condições de que trata este artigo, bem como os casos de fraude, dolo ou má fé, implica no cancelamento do registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM e aplicação de multa prevista no respectivo regulamento.

Art. 4º As taxas descritas neste capítulo, serão fixadas por UMRF que é a Unidade Municipal de Referência Fiscal e serve como base de cálculo e correção dos tributos municipais, serão reajustadas anualmente por decreto do Executivo Municipal conforme a média anual do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), tendo como valores de referência para o primeiro ano os constantes na tabela abaixo:

1 - Taxa de Inspeção de produtos de origem animal

Item 1 - Animais de abate/Peixes	UMRF
a) Taxa de inspeção de abate de bovinos e bubalinos, por unidade	0,75
b) Taxa para inspeção de abate de ovinos, caprinos, suínos e vitelos; por unidade	0,6
b) Taxa para inspeção de abate de aves e pequenos animais; por lote de 100 unidades.	00,5
b) Taxa para inspeção de ovos de aves (por dúzias e fração proporcional)	00,5
b) Taxa de inspeção de pescado; por lote de 100 unidades	0,5
b) Taxa de fiscalização de abate de rã e outros animais (lote de 100kg)	1
2 - Taxa de Inspeção Sanitária de produtos de origem animal, por produção;	UMRF
a) Inspeção Sanitária de fabricação produtos lácteos, por lote de 100kg	0,4
b) Inspeção sanitária fabricação embutidos, conservas e outros produtos processados de origem animal por lote de 100kg	0,5
c) Inspeção Sanitária pasteurização de leite por lote de 100 litros	0,3
d) Inspeção Sanitária de ovos (100 dúzias produzidas)	0,4
e) Inspeção Sanitária de mel (100kg produzidos)	0,4
a) Fiscalização de beneficiamento e conserva de pescado (100 kg de pescado)	0,4
OUTRAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO	UMRF
a) Taxa para exame de projetos de edificações industriais para industrialização de produtos de origem animal, por m ²	1 por m ²
b) Taxa para registro de produtos, registro de rótulos e embalagem; por processo	19
c) Taxa de vistoria para emissão e renovação do alvará (anual);	26
d) Taxa para alteração de cadastro;	9,5
e) Taxa de fiscalização Produtos de Origem Animal (POA) (mensal)	19
f) Alterações em projeto já aprovado a pedido do requerente/nova análise ou aprovação	12
g) Vistoria para encerramento de atividades ou alteração de endereço;	10

Parágrafo único. O alvará anual expedido pelo "S.I.M." terá sua data de renovação fixada no Registro, devendo o estabelecimento solicitar a renovação com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 5º Os valores correspondentes ao montante do mês serão cobrados dos estabelecimentos mediante os relatórios emitidos pelo "S.I.M.", de acordo com os mapas de produção fornecidos pelo estabelecimento.

Parágrafo único. O prazo para recolhimento das taxas será até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.

Art. 6º Aplicam-se as taxas instituídas por esta Lei Complementar, os dispositivos constantes no Código Tributário Municipal, em especial, os relativos aos encargos legais, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sapucaia do Sul, 16 de março de 2023.

Volmir Rodrigues
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)